

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

**EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº1.643, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.**

**Suprime os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art.2º e renomeia o §1º para parágrafo único; suprime o §2º do art.3º, renomeia o §1º do art.3º para parágrafo único; renomeia o §1º do art.15 para parágrafo único; renomeia o §1º do art.17 para parágrafo único; suprime o art.60 e renumera os artigos subsequentes do Projeto de Lei nº 1.643, de 31 de agosto de 2022.**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, com base no art.46, II, a, 3 e art.47, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertão Santana, apresenta a seguinte proposta de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei nº 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

## **EMENDA nº 01**

Art. 1º Fica suprimido os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art.2º e renomeado o §1º para parágrafo único, do Projeto de Lei Municipal nº 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, passando o referido artigo a ter a seguinte nova redação:

...

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.”(NR)

Art. 2º Fica suprimido o §2º do art.3º e renomeado o §1º do art.3º para parágrafo único, do Projeto de Lei Municipal nº 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

financeiro de 2023, passando o referido artigo a ter a seguinte nova redação:

...

“Art. 3º .....

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.” (NR)

Art.3º Fica renomeado o §1º do art.15 para parágrafo único, do Projeto de Lei Municipal nº 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, passando o referido artigo a ter a seguinte nova redação:

...

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.” (NR)

Art.4. Fica renomeado o §1º do art.17 para parágrafo único, do Projeto de Lei Municipal nº 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, passando o referido artigo a ter a seguinte nova redação:

...

“Art. 17. ....

Parágrafo único. Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.” (NR)

Art.5º. Fica suprimido o art.60 e renumerado os artigos subsequentes do Projeto de Lei Municipal nº 1.643, de 31 de agosto de 2022, que dispõe

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, passando os referidos artigos a terem a seguinte nova redação:

...

“Art. 60. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais. (NR)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. (NR)

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

SERTÃO SANTANA, em 04 de outubro de 2022.

  
**Andressa Birke**

**Presidente da Comissão**

  
**Priscila Eckert Spotti**

  
**Lucas José Naibert Gelinski**

  
**Dulce Maria Woiczkowski**

**RELATOR**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**